



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 862, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 862, DE 2018

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

CD/18114.58438-65

EMENDA ADITIVA N°

Art. XX. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com nova redação no inciso VII e no § 1º, todos do art. 29-A:

“Art. 29-A. (...)

(...)

VII - Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.”

Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX e com nova redação no § 2º e § 3º, todos do art. 12-B:

“Art. 12-B. (...)

(...)

IX - Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Casa Militar do Distrito Federal ou órgão equivalente, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.”

JUSTIFICATIVA

Referida proposta tem por objetivo atender a melhor técnica legislativa, na medida em que demonstra que a Casa Militar do Distrito Federal é um órgão de segurança, mas com amplitude para todas as forças de segurança pública.

De fato, é preciso que haja maior integração entre as Instituições policiais e essa nova metodologia perpassa, obrigatoriamente, com a ampliação do escopo da Casa Militar. Não se quer, de maneira alguma, desmerecer qualquer Corporação, mas apenas demonstrar que todos os policiais podem trabalhar unidos e com coesão.

Com essa visão de futuro, sempre em busca da melhoria das forças de segurança pública e tendo em mente que somente a união ou a integração dos policiais, poderá ajudar no combate à violência, sendo que o órgão de segurança do DF certamente poderá contribuir, sobremaneira, com este diapasão.

Pelo exposto, peço a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Laerte Bessa

PR/DF

CD/18114.58438-65